



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1440/2026
Data: 13/07/2026 - Horário: 17:07
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2026

IMPLEMENTA A IDENTIFICAÇÃO VISUAL
PADRONIZADA NA COR ROSA NOS
DISPOSITIVOS DE MONITORAMENTO
ELETRÔNICO UTILIZADOS NO CUMPRIMENTO
DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA OU
CAUTELARES APLICADAS A AGRESSORES DE
MULHERES EM TODAS AS SUAS FORMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR,
VIOLÊNCIA VICÁRIA, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E
VIOLÊNCIA PRATICADA POR QUAISQUER
AGRESSORES NO ÂMBITO DE RELAÇÕES
AFETIVAS, FAMILIARES, SOCIAIS OU
INSTITUCIONAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de identificação visual padronizada, na cor rosa, nos dispositivos de monitoramento eletrônico utilizados no âmbito de medidas protetivas de urgência ou medidas cautelares aplicadas a agressores de mulheres, no âmbito do Estado de Alagoas, em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – monitoramento eletrônico: uso de dispositivos tecnológicos de rastreamento e localização, especialmente tornozeleiras eletrônicas, para fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência ou de medidas cautelares aplicadas a agressores, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 e demais normas aplicáveis;

II – agressor de mulher: qualquer pessoa que pratique ato de violência contra mulher em razão de seu gênero, independentemente do vínculo ou da relação preexistente, abrangendo, exemplificativamente:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

a) violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340/2006;

b) violência vicária, nos termos do art. 7º, VI, da Lei Federal nº 11.340/2006, com a redação dada pela Lei Federal nº 15.384/2026;

c) violência de gênero praticada em contextos afetivos, sociais, profissionais ou institucionais, quando reconhecida pelo juízo competente;

d) violência sexual, assédio, perseguição (stalking) e qualquer outra forma de violência praticada contra mulher, independentemente de coabitação ou relação afetiva prévia;

III – identificação visual padronizada: marcação cromática, símbolo ou insígnia visualmente perceptível, aposta ou integrada ao dispositivo de monitoramento eletrônico, na cor rosa, para fins de reconhecimento funcional por agentes públicos em contextos operacionais de segurança pública;

IV – violência vicária: qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la, nos termos do art. 7º, VI, da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º A identificação visual padronizada prevista nesta Lei aplica-se aos dispositivos de monitoramento eletrônicos utilizados em face de qualquer agressor de mulher sujeito a medida protetiva de urgência ou medida cautelar determinada por autoridade judicial competente, incluídos, sem exclusão de outros:

I – agressores em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006;

II – agressores em contexto de violência vicária, nos termos do art. 121-B do Código Penal, incluído pela Lei Federal nº 15.384/2026, quando houver determinação de monitoramento eletrônico;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III – agressores em contexto de perseguição (stalking), assédio ou violência sexual, nos casos em que o juízo determinar o monitoramento eletrônico como medida cautelar ou protetiva;

IV – quaisquer agressores de mulheres sujeitos a monitoramento eletrônico por determinação judicial, independentemente da tipificação do crime ou da natureza da relação com a vítima.

Parágrafo único. O juízo competente poderá, mediante fundamentação, aplicar ou dispensar a identificação visual padronizada em cada caso concreto, observados os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

Art. 4º O Poder Executivo estadual poderá adotar a identificação visual padronizada nos dispositivos de monitoramento eletrônico de agressores de mulheres, observadas as disponibilidades orçamentárias e operacionais.

Art. 5º A identificação visual contemplará, preferencialmente, a cor rosa, podendo incluir símbolo ou insígnia alusiva ao combate à violência contra a mulher, nos moldes a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação técnica definirá:

I – a tonalidade da cor e o padrão dimensional da marcação;

II – os critérios de aplicação progressiva, podendo estabelecer graduação conforme o nível de risco e a natureza da violência praticada;

III – as hipóteses excepcionais em que o juízo competente, mediante fundamentação, poderá dispensar a identificação visual padronizada.

§ 2º A adoção da identificação visual não implicará qualquer custo ao monitorado, sendo vedada a cobrança de taxa ou encargo em razão desta medida.

§ 3º A identificação visual é medida de natureza administrativa e funcional, não configurando pena acessória, sanção disciplinar ou restrição autônoma de direitos, devendo ser aplicada em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 6º O uso da identificação visual padronizada tem por objetivos:

I – facilitar o reconhecimento funcional do monitorado por agentes de segurança pública em ocorrências de campo;

II – ampliar o efeito dissuasório do monitoramento eletrônico, inibindo a reincidência em todas as formas de violência contra a mulher;

III – fortalecer a segurança das vítimas e de suas redes de proteção, incluídas as vítimas de violência vicária;

IV – aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência e das medidas cautelares determinadas pelo Poder Judiciário;

V – integrar a política estadual de proteção integral da mulher, em consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 7º É expressamente vedada qualquer utilização da identificação visual padronizada que configure exposição vexatória, humilhação pública ou violação da dignidade humana do monitorado.

§ 1º Entende-se por exposição vexatória a divulgação intencional da identidade do monitorado associada à identificação visual em meio de comunicação ou rede social, sem finalidade legítima de segurança pública.

§ 2º Não configura exposição vexatória o reconhecimento incidental do dispositivo por terceiros em espaços públicos, decorrente da natureza funcional da identificação visual.

§ 3º A violação do disposto neste artigo por agente público sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação de responsabilidade civil, penal e administrativa, sem prejuízo de medida disciplinar.

Art. 8º O monitorado receberá, no ato da instalação do dispositivo, orientação expressa e por escrito sobre:

I – a finalidade exclusivamente funcional da identificação visual;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – seus direitos em face de eventual exposição vexatória;

III – os canais de reclamação junto aos órgãos competentes.

Art. 9º As medidas previstas nesta Lei integrarão a Política Estadual de Proteção Integral da Mulher, devendo ser implementadas de forma articulada com os programas estaduais de enfrentamento à violência de gênero, de monitoramento eletrônico de agressores, de reeducação e responsabilização de autores de violência doméstica e familiar, bem como em consonância com a Lei Maria da Penha, com as diretrizes da legislação federal pertinente e com as demais normas de proteção e promoção dos direitos da mulher, visando à prevenção, ao acolhimento, à segurança e à garantia da dignidade da mulher em situação de violência.

Art. 10 O Poder Executivo poderá instituir grupo de trabalho interinstitucional para:

I - elaborar o regulamento técnico da identificação visual padronizada;

II - avaliar periodicamente a eficácia da medida na redução dos índices de violência contra a mulher em todas as suas formas;

III - propor ajustes normativos e operacionais.

Art. 11 O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, anualmente, relatório contemplando:

I – número de monitorados com dispositivos dotados de identificação visual, por tipo de violência praticada;

II – ocorrências de descumprimento de medidas protetivas e cautelares durante o monitoramento;

III – impacto da medida nos índices de violência contra a mulher, incluídos os casos de violência vicária, feminicídio e vicaricídio.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes fontes de custeio:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de Alagoas destinadas à aquisição e manutenção de equipamentos de monitoramento eletrônico;

II – recursos transferidos pela União ao Estado de Alagoas no âmbito do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), inclusive a cota mínima de 6% (seis por cento) destinada ao enfrentamento da violência contra a mulher, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 15.383/2026, que alterou o § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 13.756/2018;

III – recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública de Alagoas (FUNESP/AL), na forma da legislação estadual aplicável;

IV – eventuais recursos oriundos de convênios, transferências voluntárias ou cooperação técnica firmados com a União, outros estados ou organismos internacionais.

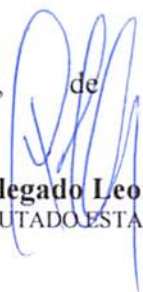
§ 1º O impacto financeiro da medida restringe-se ao custo marginal de padronização cromática dos dispositivos já adquiridos ou a adquirir, não caracterizando despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

§ 2º Em futuros contratos de aquisição de dispositivos de monitoramento eletrônico, o Poder Executivo incluirá, como especificação técnica, o requisito de identificação visual padronizada, sem ônus adicional ao erário.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, _____ de _____ de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

A urgência em aprimorar a proteção às mulheres é demonstrada por dados nacionais recentes. Segundo a pesquisa Retrato dos Feminicídios no Brasil, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgada em março de 2026, cerca de 13,1% das vítimas de feminicídio em 2024 possuíam medida protetiva de urgência ativa no momento do crime. O estudo analisou 1.127 casos em 16 Estados, revelando que 148 mulheres foram assassinadas mesmo sob amparo judicial.¹

Nesse cenário, a presente proposição legislativa busca instituir uma inovação de grande relevância prática, qual seja, **a padronização cromática na cor rosa dos dispositivos de monitoramento eletrônico aplicados a agressores de mulheres**. Essa medida visa facilitar a identificação visual e o reconhecimento funcional do monitorado por agentes de segurança pública em operações de campo, otimizando o tempo de resposta estatal em caso de aproximação indevida ou violação do perímetro de segurança estabelecido pelo Poder Judiciário.

Ademais, esta proposta legislativa encontra inspiração no **Projeto de Lei nº 7549/2026**. A iniciativa recebeu aprovação unânime na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) e demonstra ser uma resposta legislativa moderna e viável para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres vítimas de violência de gênero.²

A urgência de medidas dessa natureza é dramaticamente evidenciada pela realidade do Estado de Alagoas. De acordo com dados oficiais divulgados pela Diretoria de Comunicação do Tribunal de Justiça de Alagoas, o Estado registrou um salto alarmante no número de novos casos de feminicídio, que passou de 29 ocorrências em 2024 para 49 em 2025, o que representa um crescimento de aproximadamente 69%. O ritmo devastador

¹ <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2026/07/violencia-contra-a-mulher-preocupa-brasileiros-mais-do-que-homicidios-aponta-pesquisa>

² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2026/07/08/ccj-da-alerj-aprova-projeto-que-cria-tornozeleira-eletronica-rosa-para-agressores-de-mulheres.ghtml>. Acessado em 09 de julho de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

dessa violência letal mantém-se elevado no ano de 2026, tendo sido contabilizados 11 novos casos de feminicídio apenas no período compreendido entre janeiro e 30 de março.³

A persistência desse risco no Estado de Alagoas demonstra que os instrumentos tradicionais de proteção, embora essenciais, necessitam de aprimoramentos operacionais imediatos para que sua efetividade seja real e capaz de interromper a escalada da agressividade antes do desfecho fatal.

A proposição abrange não apenas a violência doméstica e familiar tradicional, mas também a violência de gênero em contextos afetivos, sociais, profissionais ou institucionais, a perseguição (stalking), o assédio, a violência sexual e, de forma especial, a violência vicária. Esta última, recentemente incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio da Lei Federal nº 15.384/2026, caracteriza-se pela agressão direcionada a filhos, familiares ou pessoas da rede de apoio da mulher como meio de atingi-la psicologicamente, exigindo uma tutela estatal igualmente robusta e abrangente.

A implementação da identificação visual padronizada na cor rosa nos dispositivos de monitoramento eletrônico surge, portanto, como uma resposta direta e extremamente eficaz a esses gargalos estruturais e operacionais. Ao conferir uma marcação cromática ostensiva e inconfundível à tornozleira eletrônica do agressor, a lei estadual assegura que qualquer agente de segurança pública em atuação de campo possa identificar imediatamente o monitorado, facilitando o reconhecimento funcional e agilizando a abordagem policial preventiva em caso de descumprimento de limites geográficos.

Ademais, o agressor, ciente de que ostenta um dispositivo de segurança facilmente identificável pelas forças policiais e pela comunidade, encontra um limitador inibitório adicional para se aproximar da vítima ou frequentar locais proibidos, reduzindo drasticamente a probabilidade de reincidência.

Assim, a presente proposta legislativa integra-se perfeitamente a esse esforço coletivo e intersetorial, fornecendo às forças de segurança pública de Alagoas uma

³ <https://www.tjal.jus.br/noticia/justica-em-alerta-judiciario-de-alagoas-intensifica-atuacao-contra-o-femicidio/visualizar>. Acessado em 09 de julho de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

ferramenta administrativa moderna, de baixo custo e de alto impacto preventivo, apta a salvar vidas e a resguardar a dignidade das mulheres alagoanas.

No que tange à constitucionalidade, a adoção de uma marcação visual em dispositivos de monitoramento eletrônico não cria tipos penais nem altera regras de processo penal, matérias de competência privativa da União, mas limita-se a disciplinar a execução administrativa e a fiscalização de medidas aplicadas pelo Poder Judiciário, no estrito exercício da competência suplementar do Estado de Alagoas.

A competência concorrente prevista no texto constitucional autoriza os entes federados a legislar de forma suplementar para adaptar as diretrizes nacionais às peculiaridades regionais, especialmente quando o objetivo é resguardar a integridade física e psicológica de vítimas de violência de gênero e de seus dependentes. Portanto, a implementação da identificação visual padronizada na cor rosa nos dispositivos de monitoramento eletrônico no Estado de Alagoas configura legítimo exercício da competência legislativa estadual, voltada ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança e proteção à dignidade da mulher.

A proposição assegura, ainda, o equilíbrio necessário entre a eficiência da proteção estatal e o respeito às garantias individuais do monitorado, prevendo expressamente a proibição de qualquer utilização da identificação visual que configure exposição vexatória ou violação da dignidade humana. Garante-se, assim, uma medida de natureza puramente administrativa e funcional, em total consonância com os direitos fundamentais.

Diante de todo o exposto, evidenciada a constitucionalidade, a relevância social, e a eficácia preventiva, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de proteção à vida e à dignidade das mulheres alagoanas.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL